



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.906172/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.279 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. UTILIZAÇÃO DE DCOMP NÃO DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE

A compensação de saldo negativo de CSLL com débitos tributários da empresa, pressupõe que as parcelas que compõem o respectivo saldo possam ser aproveitadas, pois decorreram de compensações anteriores homologadas ou pendentes de decisão. Na hipótese de a compensação que compôs o saldo negativo ter sido considerada não declarada em processo anterior, não há como ser aproveitada no cômputo de novo saldo negativo, pois que não houve pagamento e nem homologação dessa compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ/RJO que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela empresa indicada acima.

Em síntese, o processo tem por objeto compensações de saldo negativo de CSLL, apurado no ano calendário 2010, com as seguintes descrições básicas:

PER/DCOMP	CRÉDITO (R\$)	DÉBITO (R\$)
18840.39329.201211.1.3.03-0611	34.998,88	38.593,27

O despacho decisório de fls. 07 não homologou a compensação sob o fundamento de que não havia crédito disponível.

A empresa ingressou com manifestação de inconformidade de fls. 13/15, alegando, em resumo, que o crédito existia, pois, conforme os DARFs anexos pagou o total de R\$ 1.957.655,86 de CSLL em regime de estimativa. No final do ano, entretanto, verificou que o valor efetivamente devido seria R\$ 1.922.656,98, resultando no crédito de R\$ 38.593,27. Para comprovar o alegado, além das DARFs, juntou cópia da Ficha 17 da DIPJ com a descrição da apuração do tributo.

Em sua decisão de fls. 211/224, a DRJ esclareceu que houve erro do contribuinte no cálculo das estimativas, pois declarou os valores referidos acima na DIPJ, mas os confessados em DCTF não eram correspondentes. Seja como for, conformou que o crédito de R\$ 34.998,88, informado no PER/DCOMP estava disponível. No entanto, apurou um total de R\$ 1.867.690,79 de estimativas confirmadas, diferentemente do montante apurado pela empresa em sua DIPJ, que somou R\$ 1.957.655,86. Para chegar nesse valor, a DRJ explicou que referente à parcela de estimativa recolhida de julho de 2010, a empresa confessou um débito de R\$ 54.966,19 que estava vinculado à compensação tratada na DCOMP nº 33963.21033.300810.1.3.02-3377. A mencionada DCOMP foi considerada “não declarada”, porque já teria sido apreciada anteriormente e o direito creditório não foi reconhecido. Assim, o montante de R\$ 54.966,19, não poderia ser incluído no total das estimativas que compuseram o saldo negativo de IRPJ de 2010.

Dessa forma, o valor das estimativas foi reduzido para R\$ 1.867.690,79 e, realizados os devidos ajustes, inclusive considerando o crédito informado no PER/DCOMP, concluiu a DRJ que não havia saldo negativo de IRPJ, mas sim imposto a pagar, no montante de R\$ 19.967,31. Por tal razão julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 233/246, sustentando, no essencial, que a parcelas do saldo negativo referente a julho de 2010, não reconhecida pela DRJ porque estaria atrelada a compensações anteriores consideradas como “não declaradas”, na verdade, estaria vinculadas ao PER/DCOMP nº 26031.27154.150306.1.3.02-0249. A empresa, depois de algumas tentativas de explicação de que a DRJ não analisou o caso corretamente, informa que os débitos apurados no PER/DCOMP nº 26031.27154.150306.1.3.02-0249 “foram quitados em anistia conforme em anexo (Refis da crise, Lei 11.941/09)”. Assim, não poderia ter sido considerada “não declarada” a PER/DCOMP 33963.21033.300810.1.3.02-3377 e, conseqüentemente, também não poderia ser motivo para a exclusão da parcela de julho de 2010 do cálculo do saldo negativo compensado no presente processo. Para comprovar o alegado, junta o recibo de consolidação de pagamento de fls. 250/252.

Posteriormente, a empresa juntou memorial reiterando os argumentos do recurso voluntário (fls. 259/262).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

Conforme se observa do relatório, a controvérsia reside na existência do débito de R\$ 54.966,19, referente a estimativas de CSLL do mês de julho de 2010. A decisão de primeira instância explicou que o valor de R\$ 54.966,19 estaria vinculado à DCOMP n.º 33963.21033.300810.1.3.02-3377. Esclareceu ainda a DRJ que tal DCOMP foi considerada “não declaradas” por ter sido analisada em compensação anterior não homologada. Assim, tal estimativa não poderia ser incluída no cálculo do saldo negativo de CSLL referente à compensação tratada nestes autos. Com a glosa de tais valores, o saldo que o contribuinte alegava ser negativo, tornou-se positivo, gerando CSLL a pagar no montante de R\$ 19.967,31.

No recurso voluntário, a empresa se defende argumentando que o valor em questão, R\$ 54.966,19, estaria vinculado à DCOMP n.º 26031.27154.150306.1.3.02-0249, sendo que o débito foi quitado por meio de anistia concedida pela Lei 11.941, de 2009. Assim, não poderiam a DCOMP n.º 33963.21033.300810.1.3.02-3377 ser considerada “não declarada” e que a DRJ não teria analisado corretamente o direito creditório da recorrente.

Como se observa, a própria empresa admite que utilizou DCOMP não declarada para tentar quitar estimativas que compuseram o saldo negativo de CSLL, o qual constituiria o seu crédito na presente compensação. Ocorre que eventual inconformidade com a não declaração da DCOMP n.º 33963.21033.300810.1.3.02-3377 deveria ser arguida no procedimento administrativo referente a tal declaração.

O argumento da empresa de que a citada DCOMP não poderia ter sido considerada não declarada porque o débito que ensejou a não declaração teria sido anistiado, seria relevante no processo referente à respectiva DCOMP, como matéria de defesa para eventualmente modificar o despacho decisório que a considerou não declarada.

Nos presentes autos, o que se discute é se existe saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 2010, suficiente para compensar os débitos informados pela empresa, devendo as parcelas que o compõem estarem todas regulares, isto é, os valores estimados deverão ter sido pagos acima do valor efetivamente devido.

Daí porque, não há como emprestar-se algum tipo de continuidade àquela DCOMP para ser aproveitada neste processo, se não consumou a respectiva compensação, pois teria sido considerada não declarada. Dito de outro modo, não existiu compensação no trato da

DCOMP mencionada, de modo que a estimativa do mês a que se referiu não foi paga e nem compensada, não podendo ser utilizada para compor o saldo negativo deste processo.

Assim, diante do quadro demonstrado, a compensação levada a efeito neste processo, para compensar saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2010, em que a estimativa do mês de julho foi quitada com DCOMP não declarada, equivale ao não pagamento da respectiva parcela, razão pela qual deve subsistir o crédito tributário constituído com a não homologação da compensação, tratada na DCOMP 18840.39329.201211.1.3.03-0611, que constitui objeto do presente processo.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto em negar provimento, mantendo-se a decisão recorrida integralmente.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes